

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES/SP

*Processo Administrativo nº: 071/2025*  
*Pregão Eletrônico nº 033/2025*

**TRILHAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PEDAGOGICOS LTDA** (LIC001), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.857.226/0001-70, com sede na Travessa João Pessoa, 99, Centro, Birigui/SP, vem, tempestivamente, por seu representante legal infra-assinado, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante **DI CASTELI LTDA** (LIC002), inscrita no CNPJ sob o nº 47.630.840/0001-00, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, que demonstram o manifesto erro de julgamento (*error in iudicando*), a nulidade insanável do ato e a preterição da empresa especialista.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

---

O presente recurso é manifestamente tempestivo. Conforme consta da Ata da Sessão, a Recorrente, na data de 05/11/2025, manifestou imediata intenção de recurso em todos os 14 (quatorze) itens adjudicados à Recorrida (Itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 19 e 21), fundamentando sua irrisignação "quanto ao resultado do processo de habilitação" e "aceite da proposta".

O prazo para apresentação das razões foi fixado pelo Pregoeiro com início em 06/11/2025, às 08:00 horas, estando, portanto, plenamente atendido o requisito temporal e formal.

#### **II — DA SÍNTESE PROCESSUAL**

---

O certame em epígrafe visa à "Aquisição de materiais pedagógicos inclusivos e educativos", um objeto de natureza técnica e específica. Após a fase de lances, o Pregoeiro procedeu à análise dos documentos da Recorrida (DI CASTELI LTDA) e, em decisão manifestamente equivocada, declarou-a habilitada e aceitou suas propostas nos referidos 14 itens.

A decisão padece de nulidade absoluta por violar frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Pregoeiro falhou em seu dever de análise

crítica, limitando-se a um superficial "check-list" de certidões, e ignorando vícios insanáveis que deveriam ter levado à inabilitação da concorrente.

O erro da Administração é triplo e irrefutável:

- Habilitou empresa sem a documentação fiscal obrigatória, violando o Item 9.3.7 do Edital e o Art. 62 da Lei 14.133/21.
- Habilitou empresa cujo ramo de atividade é manifestamente incompatível com o objeto licitado, violando o Item 2.1 do Edital.
- Aceitou a proposta sem a devida cautela, ignorando indícios objetivos de risco (dívida fiscal federal) e falhando em realizar diligências necessárias para aferir a exequibilidade econômico-financeira, violando os Itens 8.6.4 e 8.9 do Edital.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

---

#### **III.I. NULIDADE INSANÁVEL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO OBRIGATÓRIO**

Este é o vício mais grave, objetivo e incontestável, pois trata da ausência física de um documento exigido para a comprovação da regularidade fiscal.

O Edital, em seu Item 9.3 (Regularidade fiscal, social e trabalhista), subitem 9.3.7, foi inequívoco ao exigir duas certidões distintas para empresas estabelecidas no Estado de São Paulo:

- 9.3.7. Para as empresas estabelecidas no Estado de São Paulo, deverão apresentar a Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

O Pregoeiro, ao analisar os documentos da Recorrida (DI CASTELI LTDA), não atendeu que a empresa apresentou apenas UMA das duas certidões exigidas. A Recorrida anexou o documento 013\_estadual.pdf, que se refere unicamente à "Certidão nº 25110225920-78" de "Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo".

A Recorrida deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Tributários DA DÍVIDA ATIVA (emitida pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/SP).

A ausência de documento obrigatório, exigido para a habilitação, não é um erro formal passível de saneamento, conforme o Item 9.13 do Edital. A juntada posterior de um documento completamente ausente não se confunde com a

complementação de um documento já apresentado, conforme restringe o Enunciado CJF 10/2022. Trata-se de vício insanável que impõe a inabilitação sumária da licitante, nos termos do Art. 62 da Lei 14.133/2021. O Pregoeiro, ao habilitar empresa sem a documentação completa, falhou em seu dever de análise e violou o princípio da legalidade estrita.

### **III.II — NULIDADE DA HABILITAÇÃO POR INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE**

Ainda que o vício insanável acima fosse superado — o que não se admite —, a Recorrida também deve ser inabilitada por não atender à qualificação jurídica basilar do certame.

O Item 2.1 do Edital exige que os interessados possuam ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação. O objeto licitado não é material de escritório comum. Trata-se de materiais pedagógicos inclusivos e educativos, incluindo itens de alta especificidade técnica e manufatura, tais como "FANTASIA ZÉ GOTINHA" (Item 15) e "MAMAS DIDÁTICAS" (Item 17).

A aferição da compatibilidade do ramo de atividade, nos termos do Art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021, deve ser uma análise substancial, pautada no Objeto Social (Contrato Social), e não na mera classificação fiscal do CNAE.

A análise dos documentos de registro da Recorrida demonstra que sua Atividade Econômica Principal é "CNAE 47.61-0-03 - **Comércio varejista de artigos de papelaria**". Seu objeto social secundário é "universal", listando dezenas de CNAEs díspares, como "Serviços de engenharia", "Comércio a varejo de peças para veículos automotores", "Limpeza em prédios" e "Serviços domésticos".

É juridicamente insustentável que uma papelaria generalista seja considerada apta a fornecer materiais didáticos de saúde complexos. A jurisprudência alerta que a amplitude excessiva do objeto social deve ser vista como um indício de risco, exigindo diligências para averiguar a capacidade real da empresa.

A prova mais contundente do desvio de finalidade da Recorrida está em seu histórico na JUCESP: esta empresa, anteriormente, chamava-se BIGUZI MUNDO INFANTIL LTDA. Contudo, em 09/04/2024, a Recorrida deliberadamente alterou seu nome para DI CASTELI LTDA e seu objeto principal para papelaria, abandonando ativamente sua suposta especialização.

O erro do Pregoeiro fica ainda mais evidente na comparação com esta Recorrente (TRILHAR), cujo CNPJ comprova:

- Atividade Principal: CNAE 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.
- Atividades Secundárias: CNAE 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos e CNAE 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação.

O Pregoeiro habilitou uma papelaria revendedora (Recorrida) e preteriu a única fabricante especializada (Recorrente), violando o Item 2.1 do Edital e o Art. 64 da Lei 14.133/21.

### **III.III — OMISSÃO DO DEVER DE CAUTELA**

Por fim, o Pregoeiro falhou processualmente (*error in procedendo*) ao aceitar a proposta da Recorrida sem a devida cautela, ignorando indícios de risco que exigiam diligências.

O Edital, em seu Item 8.6.4, determina a desclassificação da proposta que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

O cenário fático exigia tal demonstração, e o Pregoeiro omitiu-se de seu poder-dever de exigí-la (Item 8.9). O poder-dever de diligência, previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é inerente à autotutela. O Pregoeiro tinha em mãos os seguintes indícios de risco:

- INDÍCIO 1: A Recorrida apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) de Débitos Federais. Este documento atesta que a empresa possui débitos com a União, estando estes apenas com a exigibilidade suspensa. Embora a CPEN cumpra a exigência de regularidade (Súmula TCU 283), ela é um indicador de risco à saúde financeira que justifica maior apuração.
- INDÍCIO 2: Conforme a Tese II, a empresa é uma papelaria generalista, incompatível com o objeto.
- INDÍCIO 3: Conforme a Tese I, a empresa não comprovou sua regularidade para com a Dívida Ativa Estadual.

Diante deste cenário de risco (Dívida Federal Suspensa + Ramo Incompatível + Ausência de Certidão da PGE/SP), o Pregoeiro tinha o dever de realizar diligências (Item 8.9) para aferir se a Recorrida realmente possuía capacidade econômico-financeira de honrar o contrato. Ao habilitá-la cegamente, o Pregoeiro falhou em seu dever de cautela.

## **IV. DOS PEDIDOS**

---

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e robustamente fundamentado;

b) No mérito, seja dado provimento ao recurso para Declarar a NULIDADE do ato de habilitação da licitante DI CASTELI LTDA (CNPJ 47.630.840/0001-00), procedendo à sua INABILITAÇÃO em todos os 14 (catorze) itens adjudicados, tendo em vista: 1. A violação direta ao Item 9.3.7 do Edital, pela ausência da Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; 2. A violação direta ao Item 2.1 do Edital, pela incompatibilidade manifesta do Ramo de Atividade/Objeto Social;

c) Subsidiariamente, caso não se entenda pela inabilitação imediata, que seja Declarada a NULIDADE do ato de Aceite da Proposta da Recorrida, por violação aos Itens 8.6.4 e 8.9 do Edital, visto que o Pregoeiro se omitiu de seu dever de realizar diligências para aferir a exequibilidade econômico-financeira, mesmo diante dos múltiplos indícios de risco;

d) Como consequência da inabilitação ou desclassificação da Recorrida, requer-se a anulação dos atos de adjudicação e a retomada da sessão, com a convocação desta Recorrente (TRILHAR), que cumpre integralmente todas as exigências de qualificação jurídica, técnica e fiscal, para a adjudicação dos itens em que se sagrou classificada em segundo lugar.

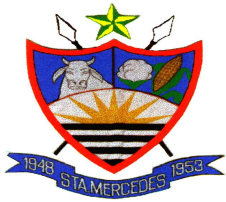
Termos em que, Pede Deferimento.

Birigui/SP, 07 de novembro de 2025.

**TRILHAR INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MATERIAIS  
PEDAGOG:53857226000170**

**TRILHAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PEDAGOGICOS LTDA**  
CNPJ: 53.857.226/0001-70  
Recorrente

Assinado digitalmente por TRILHAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS  
PEDAGOG:53857226000170  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP, L=Birigui, OU=Presencial, OU=44434587000112, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, CN=TRILHAR INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MATERIAIS PEDAGOG:53857226000170  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.11.07 16:43:53-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000  
FONE (0XX18) 3875-1231  
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo:** nº 071/2025

**Pregão Eletrônico:** nº 033/2025

**Interessado:** Setor de Licitações

**Recorrente:** TRILHAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA

**Assunto:** Análise De Recurso Administrativo – habilitação da empresa DI CASTELI LTDA

### **I – RELATÓRIO**

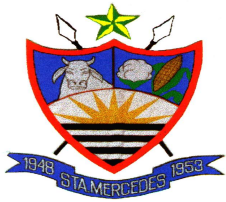
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRILHAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA**, licitante classificada em segunda colocação em diversos itens do Pregão Eletrônico nº 033/2025, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 071/2025, que tem por objeto a aquisição de materiais didáticos para realizar ações e serviços em saúde, conforme Termo de Referência e demais peças editalícias.

A sessão pública do certame foi realizada por meio de sistema eletrônico de pregão, nos dias 04 e 05 de novembro de 2025, ocasião em que foram recebidas as propostas, conduzida a etapa competitiva de lances e, ao final, procedida a análise de aceitação e habilitação das licitantes, tudo conforme Ata de Sessão juntada aos autos.

Concluída a fase de lances, a empresa **DI CASTELI LTDA** restou classificada em primeiro lugar apenas em determinados itens do certame, naqueles em que apresentou a melhor oferta, enquanto a recorrente sagrou-se vencedora em outros itens, tudo na forma discriminada na ata e no relatório do sistema eletrônico. Assim, o presente recurso não se volta contra todos os itens licitados, mas somente contra os itens em que a empresa foi declarada vencedora e que foram expressamente indicados nas razões recursais, sendo os itens: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 12, 14, 15, 16, 19 e 21 do edital.

Na sequência, foram exigidos, os documentos de habilitação da licitante melhor classificada em cada item, tendo a empresa **DI CASTELI LTDA** apresentado, dentre outros:

- documentos de habilitação jurídica (atos constitutivos e alterações);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000  
FONE (0XX18) 3875-1231  
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

- comprovantes de inscrição e situação cadastral no CNPJ, JUCESP e CADESP;
- certidões fiscais federais, estaduais e municipais;
- certidão de regularidade do FGTS;
- certidão negativa de débitos trabalhistas;
- certidão estadual de distribuições cíveis (falência/recuperação);
- declarações exigidas pelo edital, inclusive quanto ao conhecimento do edital, atendimento das exigências de habilitação e ausência de impedimentos para licitar e contratar.

Após análise da proposta e da documentação, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio consideraram atendidas as exigências do edital pela empresa para os itens em que figurou em primeiro lugar, declarando-a vencedora nesses itens, nos termos registrados na Ata de Sessão.

Inconformada, a empresa **TRILHAR** manifestou, tempestivamente, **intenção de recorrer** na própria sessão eletrônica, restringindo sua inconformidade justamente aos itens em que a **DI CASTELI** foi proclamada vencedora. Dentro do prazo recursal de 3 (três) dias assinalado no sistema, apresentou razões de recurso, nas quais sustenta, em síntese:

- que a decisão de habilitação da empresa ganhadora de tais itens padeceria de **nulidade absoluta**, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- que haveria **vícios insanáveis** na documentação fiscal e cadastral da vencedora, em especial quanto à regularidade estadual e à compatibilidade do ramo de atividade;
- que a certidão fiscal federal apresentada (CPEN) não deveria ter sido aceita;
- que teria havido análise meramente formal e superficial da habilitação, sem a devida verificação de exequibilidade e da aderência aos requisitos editalícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000  
FONE (0XX18) 3875-1231  
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Do conhecimento do recurso**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, a recorrente manifestou intenção em sessão e apresentou razões tempestivamente, havendo legitimidade e interesse recursal. Assim, o recurso deve ser conhecido.

### **II.2 – Da alegada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão que habilitou a empresa **DI CASTELI LTDA** nos itens impugnados padeceria de nulidade absoluta por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o argumento de que a Administração teria se limitado a um “check-list superficial de certidões”, ignorando supostos “vícios insanáveis” na documentação da vencedora.

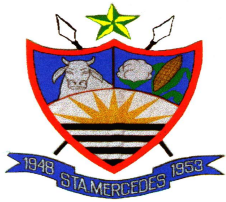
**Todavia, a análise dos autos não confirma tal narrativa.**

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração<sup>1</sup>:

- julgue as propostas e a habilitação exclusivamente à luz das regras e condições estabelecidas no edital;
- não crie exigências não previstas, nem deixe de exigir aquelas ali previstas;
- trate todos os licitantes de forma isonômica, aplicando os mesmos critérios a todos.

---

<sup>1</sup> Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 ( Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro). (LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000  
FONE (0XX18) 3875-1231  
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

No presente caso, verifica-se que a habilitação da empresa DI CASTELI LTDA foi realizada com base nas exigências constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025, especialmente:

- requisitos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e fundiária previstos no capítulo de habilitação;
- apresentação das declarações padronizadas;
- observância da possibilidade de saneamento de falhas formais, prevista no edital como faculdade da Administração.

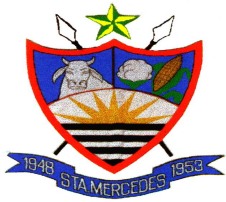
Além disso, os documentos apresentados pela empresa vencedora como as certidões fiscais federais, estaduais e municipais, CNDT, CRF/FGTS, certidão de distribuições cíveis (falência/recuperação), contrato social, CNPJ, inscrição estadual, bem como as declarações exigidas **guardam aderência direta com o que é exigido no instrumento convocatório**, estando todos eles dentro do prazo de validade e aptos a comprovar a regularidade da licitante.

Não há, portanto, nenhum elemento concreto que indique:

- dispensa de documento obrigatório;
- aceitação de documento incompatível com o edital;
- flexibilização indevida de exigência;
- ou tratamento privilegiado à empresa vencedora.

Ao contrário do que alega a recorrente, o que se observa é que a Administração apenas reconheceu como suficientes os documentos que, de fato, atendem às exigências do edital. A mera discordância da licitante derrotada quanto à interpretação da Administração não configura, por si só, violação ao princípio da vinculação, muito menos nulidade absoluta.

Aqui reforçamos que a Administração não pode criar exigências além daquelas previstas no edital, mas também não pode desconsiderar as balizas legais, especialmente o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza o desapego excessivo a forma, quando não houver vício grave que prejudique a compreensão da proposta e a idoneidade do licitante, isto é, em se tratando de vícios sanáveis. Essa compreensão se deve em razão do objetivo último da licitação, que é a obtenção de proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000  
FONE (0XX18) 3875-1231  
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

vantajosa para a Administração, devendo se buscar – sempre que possível – a manutenção da proposta.

Assim, sob esse primeiro ponto, conclui-se que **não há ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, sendo improcedente a alegação de nulidade deduzida pela recorrente.

### **II.3 – Da regularidade fiscal, trabalhista, municipal, fundiária e da habilitação jurídica – comprovação documental e aderência ao edital e à Lei nº 14.133/2021 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL**

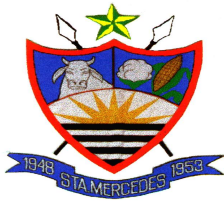
A recorrente sustenta a existência de suposto “vício insanável” na documentação apresentada pela empresa **DI CASTELI LTDA**, alegando irregularidades fiscais, incompatibilidade do ramo de atividade e ausência de comprovação adequada de regularidade perante os entes federativos.

Contudo, a análise detalhada dos autos, em cotejo com as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025 e com os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, demonstra que praticamente todos os documentos necessários foram apresentados validamente, dentro dos prazos de vigência, de forma autêntica e verificável, omitindo apenas a certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa, a qual, como se verá adiante, constitui vício **sanável**.

A seguir, passa-se à análise:

#### **a) Regularidade fiscal estadual**

Importa registrar que, no momento da análise inicial da habilitação, o entendimento da Administração apoiou-se na coerência lógica documental. A empresa **DI CASTELI** apresentou a **Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa – SEFAZ/SP**, que certificava que não existiam débitos pendentes de inscrição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000  
FONE (0XX18) 3875-1231  
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado  
de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 47.630.840/0001-00

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 25110225920-78  
Data e hora da emissão 04/11/2025 09:51:47  
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

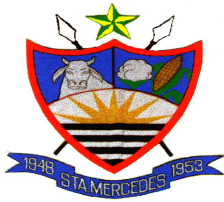
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)

Note-se que esta certidão é NEGATIVA, no sentido de inexistirem débitos não inscritos, isto é, não há dívidas pendentes em âmbito administrativo.

O edital exigiu duas certidões distintas:

1. **Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos (SEFAZ/SP);**
2. **Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (PGE/SP).**

A empresa vencedora apresentou a certidão de débitos não inscritos em dívida ativa. Contudo, a empresa deixou de apresentar a certidão de débitos inscritos em dívida ativa, a qual é COMPLEMENTAR à certidão anterior, porquanto verifica a existência de dívidas já inscritas, passíveis de cobrança judicial pela respectiva Procuradoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000  
FONE (0XX18) 3875-1231  
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

Ora, em se tratando de documento complementar, na medida em que complementa a certidão de débitos não inscritos, NADA OBSTA que a Comissão diligencie e extraia a certidão faltante, notadamente por se tratar de documento público, acessível a todos, buscando a convalidação da habilitação quando se tratar de proposta mais vantajosa para a Administração.

Trata-se de medida que encontra amparo legal, seja pelo art. 12, III, seja pelo art. 64, I, e §1º, ambos da Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

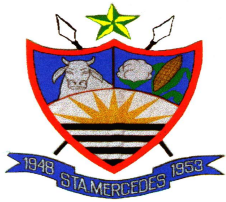
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Evidencia-se que o intuito do legislador foi o de MANTER – sempre que possível – a proposta mais vantajosa para a Administração, evitando que vícios sanáveis e o excessivo rigor formal **venham trazer prejuízo à própria Administração**, que, em última análise, arcaria com um custo maior na aquisição de produtos e serviços.

E, no caso em apreço, a Comissão valendo-se da prerrogativa do §1º do art. 64, sanou o vício e extraiu a certidão faltante, a qual estava NEGATIVA, confirmando a validade da habilitação da empresa vencedora.

Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000  
FONE (0XX18) 3875-1231  
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Procuradoria da Dívida Ativa**

**Certidão Negativa de Débitos Inscritos  
da  
Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ Base: 47.630.840

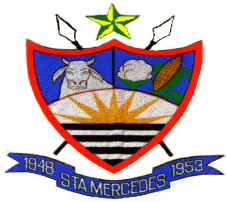
Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

**não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).**

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 74696975 Folha 1 de 1  
Data e hora da emissão 04/11/2025 16:51:05 (hora de Brasília)  
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.  
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.  
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio  
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

A certidão apresenta validade, autenticidade verificável e abrange todos os estabelecimentos vinculados ao CNPJ-base, atendendo plenamente o edital e o art. 62 da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000  
FONE (0XX18) 3875-1231  
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

Com a apresentação da certidão faltante, devidamente emitida, válida e exigida pelo edital, restou plenamente atendida a regularidade fiscal estadual da empresa **DI CASTELI LTDA**.

#### b) Da regularidade perante o FGTS

O recurso também questiona, de forma genérica, a regularidade cadastral e fiscal da empresa. Todavia, a **DI CASTELI LTDA** apresentou **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF**, documento emitido pela Caixa Econômica Federal.

O CRF anexado demonstra situação regular perante o Fundo de Garantia, requisito indispensável para a contratação com a Administração.

Consulta Regularidade do Empregador

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 47.630.840/0001-00  
**Razão Social:** DI CASTELI LTDA  
**Endereço:** R ANTONIO AIRES DE ALENCAR 52 1 AND SLL / RESIDENCIAL HOSOUME / DRACENA / SP / 17906-802

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 28/10/2025 a 26/11/2025  
**Certificação Número:** 2025102822525867369033

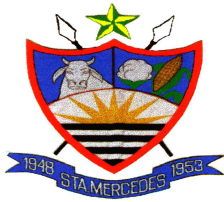
Informação obtida em 04/11/2025 09:53:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Não procede, portanto, qualquer alegação de irregularidade fundiária.


#### c) Da regularidade quanto à falência, recuperação judicial ou extrajudicial

O recurso menciona “vício insanável”. Entretanto, a **DI CASTELI LTDA** juntou **certidão estadual de distribuições cíveis**, cujo conteúdo comprova a inexistência de: falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, concordata e insolvência civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000  
FONE (0XX18) 3875-1231  
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

04/11/2025 0091442421

 **PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

**CERTIDÃO Nº: 5871793** FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 03/11/2025, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**DI CASTELI LTDA**, CNPJ: 47.630.840/0001-00, conforme indicação constante do pedido de certidão.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.


A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).


Não é necessária a complementação com a certidão do sistema eproc.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 4 de novembro de 2025.

PEDIDO Nº: 0091442421 

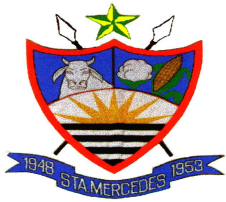


Assim, inexistente qualquer impedimento econômico-financeiro que pudesse comprometer a habilitação da licitante vencedora.

**d) Da habilitação jurídica e compatibilidade do ramo de atividade (CNAE)**

Um dos argumentos centrais da **TRILHAR** é o de que a empresa vencedora não teria “ramo de atividade compatível” com o objeto da licitação.

Todavia, esse argumento não se sustenta quando confrontado com os documentos anexados pela **DI CASTELI LTDA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000  
FONE (0XX18) 3875-1231  
C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55

**Foram apresentados:**

- Contrato Social
- Alterações contratuais
- Ficha cadastral da JUCESP
- CNPJ atualizado
- CADESP atualizado

**Todos os documentos demonstram:**

- a empresa exerce atividades comerciais;
- possui CNAE principal e secundários compatíveis com a venda e fornecimento de mercadorias, incluindo itens idênticos ou análogos aos do objeto;
- não há exigência editalícia de CNAE específico;
- não existe limitação editalícia de atividade exclusiva.

A Lei nº 14.133/2021 exige apenas compatibilidade do ramo de atividade, e não exclusividade ou especialização máxima. O edital do Pregão nº 033/2025 também não traz qualquer restrição nesse sentido.

Dessa forma, a alegação de incompatibilidade do ramo não encontra respaldo jurídico.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação destina-se a verificar o atendimento das condições de qualificação estabelecidas no edital, sendo permitido à Administração solicitar documentos adicionais para esclarecimento de dúvidas, quando necessário.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **OPINO** para que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se íntegra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **DI CASTELI LTDA** em relação aos itens que se sagrou vencedora.

Submeto o presente à apreciação a autoridade competente para que sejam tomadas as providências cabíveis.

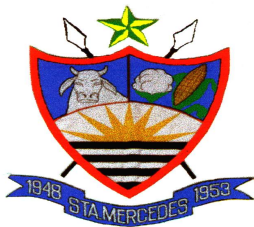


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000**  
**FONE (0XX18) 3875-1231**  
**C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55**

Santa Mercedes/SP, 01 de dezembro de 2025.



**MARCELO COCATO STELUTI**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**OAB/SP 463.682**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000**  
**FONE (0XX18) 3875-1231**  
**C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55**

## DECISÃO

### **Pregão Eletrônico nº 033/2025 – Processo nº 071/2025**

Recurso administrativo interposto pela empresa TRILHAR INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MATERIAIS PEDAGOGICOS LTDA - ME

Ante o parecer jurídico anexo, que acolho como fundamento, recebo o recurso administrativo interposto pela empresa TRILHAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PEDAGOGICOS LTDA - ME e, no mérito, nego provimento e, conseqüentemente, mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Ao setor de Licitação, para continuidade dos atos administrativos.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Mercedes, 08 de dezembro de 2025.

**VALDIR**  
**VERONA:0177**  
**1430885**

Assinado de forma digital por VALDIR  
VERONA:01771430885  
Dados: 2025.12.08  
16:21:17 -03'00'

---

**VALDIR VERONA**  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000**  
**FONE (0XX18) 3875-1231**  
**C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55**

## **DECISÃO**

Ref.: Processo Administrativo: nº 071/2025 Pregão Eletrônico: nº 033/2025

Recorrente: TRILHAR Indústria e Comércio de Materiais Pedagógicos Ltda

Interessada: DI CASTELI LTDA

Assunto: Recurso contra decisão de habilitação

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa TRILHAR, que discorda com a habilitação da empresa DI CASTELI LTDA em determinados itens do Pregão Eletrônico nº 033/2025. Segundo o parecer jurídico juntado aos autos, o recurso foi interposto tempestivamente e deve ser conhecido.

A recorrente aponta supostas irregularidades fiscais, cadastrais e de compatibilidade de ramo de atividade da empresa vencedora, alegando nulidade da habilitação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise do parecer jurídico, verifico que:

1. Não houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O parecer conclui que todos os documentos exigidos no edital foram devidamente apresentados ou posteriormente sanados mediante diligência, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente art. 12, III, e art. 64, §1º.

Consta no parecer que não houve qualquer flexibilização indevida, tampouco exigência além do edital, e que a Administração tratou os licitantes de forma isonômica.

2. Regularidade fiscal e cadastral devidamente comprovadas

O parecer demonstra que:

A empresa apresentou todas as certidões fiscais exigidas, exceto a Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, posteriormente obtida pela própria Administração, em anexo, estando negativa e completamente válida; houve correta apresentação de CRF/FGTS, certidão trabalhista, certidão de distribuições cíveis e demais documentos comprobatórios de regularidade.

Assim, não há vício insanável.

3. Compatibilidade do ramo de atividade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRAÇA ALÍPIO BEDAQUE, 1406 – CEP 17.940-000**  
**FONE (0XX18) 3875-1231**  
**C.N.P.J. – 44.919.066/0001-55**

O parecer confirma que o CNAE da empresa DI CASTELI LTDA é compatível com o objeto licitado, não havendo exigência de CNAE específico ou exclusivo no edital.

4. Possibilidade de saneamento

O parecer destaca que o único documento faltante — a certidão de débitos inscritos — foi saneado conforme previsão legal, não acarretando prejuízo à competitividade nem violando o edital.

III – DECISÃO

Com fundamento no parecer jurídico constante dos autos, o qual adoto como razão de decidir, e considerando que:

a documentação da empresa vencedora atende às exigências do edital;

o vício apontado é sanável e foi devidamente corrigido;  
não há ilegalidade na decisão de habilitação;

DECIDO:

Negar provimento ao recurso interposto pela empresa TRILHAR Indústria e Comércio de Materiais Pedagógicos Ltda, mantendo-se integralmente a habilitação e declaração de vencedora da empresa DI CASTELI LTDA nos itens em que obteve a melhor oferta.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANDERSON DOS SANTOS LEMOS  
Data: 08/12/2025 15:41:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Anderson dos Santos Lemos  
Pregoeiro

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JUCIMARA ZOCATELI  
Data: 08/12/2025 15:48:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** TATIANE SOARES SANTOS TAVARES  
Data: 08/12/2025 16:01:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tatiane Soares Santos Tavares  
Equipe de Apoio



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## Procuradoria da Dívida Ativa

### Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 47.630.840

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

**não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).**

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 74696975

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 04/11/2025 16:51:05

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>